



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000543/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.263 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria MULTA DIF-PAPEL IMUNE
Recorrente TKS PRINT SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perempto.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 17/25, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares (código de arrecadação: 3199), aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2002 e o 1º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 270.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 1º, 10, 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento inicial por meio de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, recebida em 04/03/2005 (fl. 14), tendo sido posteriormente cientificado, em 18/03/2005 (fl. 26), do Termo de Retificação e Ratificação do auto de infração (fl. 16), que se prestou a comunicar a aplicação da redução da penalidade em 70% em face da constatação de o sujeito passivo ser optante pelo Simples.

A impugnação foi protocolada em 15/04/2005, conforme peça de fls. 30/32, e anexos que a seguem, na qual aduz que, à época do fato gerador da primeira declaração a ser apresentada não estava mais obrigado a apresentá-la porquanto havia alterado o seu ramo de atividade para "execução de serviços de cópias coloridas e normais, encadernação e acabamento em geral, editoração eletrônica, plotagem e o comércio varejista de artigos de papelaria". Para o fim de provar o alegado, acostou cópia da 2ª alteração e consolidação do contrato social (fls. 44/48), assim como da inscrição da nova atividade na Divisão de Cadastro Mobiliário da Secretaria de Planejamento e Receita da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba (fl. 49).

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou o Lançamento Procedente em Parte, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, por contribuinte sujeito obrigatoriedade, sujeita-o à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente em Parte

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário intempestivo, no qual nem menciona a preliminar de tempestividade e requer a improcedência do lançamento.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 26 de outubro de 2009, segunda-feira, conforme Edital constante da página 73, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27 de outubro de 2009, terça -feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 11 de dezembro de 2009, conforme carimbo constante da fl. 77.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que **o prazo para interposição de recurso venceu no dia 25 de novembro de 2009**, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 11 de dezembro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO